

# B M E CONSTRUTORA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º: 013/2022 DO  
MUNICÍPIO DE IBATIBA

PROCESSO Nº 016/2022

A empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 43.696.451/0001-18**, com sede no Córrego do Laje, Zona Rural, Iúna/ES, representada por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

### DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o **Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES, conforme descrito no Termo de Referência.**

A Recorrente Irresignada com a habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de item do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta pregoeira, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

# B M E CONSTRUTORA LTDA

## DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“O atestado apresentado não é compatível com o objeto da licitação, portanto deve ser reexaminada, já que a mesma não atendeu o edital no item 8.5.2, e deve-se então ser REVOGADA a habilitação da empresa BME CONSTRUTORA LTDA.”

Primeiramente destacamos que as razões recursais apresentadas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, a recorrente alega que o atestado está de forma genérico e vago, mas como transcrito em ata, a empresa foi habilitada, pois a documentação apresentada está em conformidade com o edital.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Recorrente alega em sua razões iniciais que o atestado tem um formato incompatível com a forma deve ser apresentado em certame licitatório, afirmando como forma legal de apresentação de atestado de capacidade técnica, o que dispõe o “ Guia de boas práticas sobre qualificação técnica” oriundo da Procuradoria do Estado do Espírito Santo, no entanto um Guia de Boas Práticas, não é legislação, e não faz parte do rol da Legislação Aplicável ao pregão em tela, vejamos:

**Legislação Aplicável:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 163/2021.

Ressaltamos que o Guia de boas práticas sobre qualificação técnica, traz orientações técnicas para estruturação e redação, não tendo rol taxativo, diferentemente, como exposto pela recorrente,

# B M E CONSTRUTORA LTDA

vejamos:

## \*1 - INTRODUÇÃO

**As redações oferecidas para ilustração podem ser modificadas**, combinadas, utilizadas apenas na parte que se revelar pertinente ao caso concreto. Ou seja, não são fórmulas rígidas ou amarras e não pretendem impedir a modulação adequada ao caso concreto devidamente justificada para maior eficiência atividade administrativa. Portanto, são exemplos de redação para situações ordinárias. Griffio nosso.

Como explicito acima, nota-se que os exemplos de redações são meramente ilustrações, ficando a cargo do órgão licitante as modificações necessárias e se assim optar por usar, a recorrente expõe tal redação como sendo exigência taxativa, levando a entender que a recorrida comenteu um erro gravíssimo por não atender a uma redação ilustrativa, somente a recorrente entende como legislação aplicável, alegando que o atestado apresentado pela recorrida é faltoso por não atender um Guia de Boa Práticas, produzido por um órgão de assessoria da Administração Pública Estadual

Vejamos:

## \*\*Competências da PGE

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) é um órgão do Poder Executivo vinculado diretamente ao governador e responde pelas atividades de advocacia do Estado. **A função da PGE é assessorar a Administração Pública Estadual** quanto às decisões na área jurídica. Este trabalho abrange desde a orientação de gestores para a assinatura de contratos relacionados à realização de obras e de outros serviços para a sociedade até a defesa judicial do patrimônio e dos recursos públicos.

(...)

**Os procuradores do Estado são advogados que representam com exclusividade o Estado** na Justiça e extrajudicialmente, quando são solicitados.

A recorrente usa tal documento oriundo da PGE/ES, ao seu bel-prazer, mas em nenhum momento em sua peça recursal a recorrente cita que a recorrida deixou de cumprir o subitem 8.5.2, trazendo seu entendimento como um atestado de capacidade técnica deve ser apresentado, mesmo mediante da afirmação e decisão por parte da comissão julgadora da habilitação, em declarar a recorrida habilitada, conforme já citado outrora a documentação da recorrida está em conformidade com edital.

\*<https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf>

\*\* <https://pge.es.gov.br/competencias-da-pge>

# B M E CONSTRUTORA LTDA

## **Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida.**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise feita por esta d. Administração, foi o item 8.5, o se referir à habilitação Técnica da empresa para executar os serviços, NOS TERMOS DO SUBITEM 8.5.2 DO EDITAL, vejamos:

### 8.5. – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À OUALIFICACAO TÉCNICA

**8.5.2.** Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.

Conforme citado em ata por essa d. Pregoeira e sua equipe, o atestado apresentado atendem na íntegra ao edital, na medida em que os serviços prestados pela recorrida é compatível com o objeto do edital, comprovando que os serviços ao ente privado foi feita de forma satisfatória, sendo o atestado referente a serviços no âmbito da atividade econômica da Recorrida, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos memos e na oportunidade trancrevo os disseres do atestado, para que fique desmostrado que a requerida deten habilitação compatível com ramo do objeto licitado.

**“ Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dostrabalhos que nos foram apresentados.”** (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que em momento algum o edital exige a que a comprovação de qualificação técnica tem que ser igual a citada pela recorrente, “ data de início e nem de término dos serviço/ local/ especificações técnicas dos serviços/ quantitativos”, portanto equivocado o entendimento da recorrente, neste sentido vale ressaltar o Acórdão 891/2018 – TCU – P.

VEJAMOS: 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a **documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido** no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (grifo nosso)

# B M E CONSTRUTORA LTDA

Ainda nesta senda ressalto o Acórdão 1908/2008 -TCU – P.

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

A recorrente, tenta induzir a pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma onde afirma ser flagrante ilícito a habilitação da recorrida, com intuito de imputar sua interpretação como regra ao certame.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

Neste sentido ressalto o **Pregão Presencial, 007/2021**, que tem por objeto similar, ao do pregão em tela, deve como exigência de qualificação técnica somente a apresentação do certificado de registro de pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU. Vejamos:

## 8.5. – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**” (grifo nosso)

# B M E CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto nota – se que a decisão de habilitação da requerida foi assertiva, uma vez que se prevaleceu os princípios basilares, que regem os procedimentos licitatórios, quando a ampla disputa.

**Neste sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:**

*“(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de proporcionar à Administração a **possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições**, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de **viabilizar, através da mais ampla disputa**, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...). (grifo nosso)*

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, **compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.**(grifo nosso)

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, o atestado similar ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Insta destacar que o zelo pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foram acatados de forma clara pela Pregoeira, com decisão pautada no bom senso da racionalidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa "

# B M E CONSTRUTORA LTDA

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível..."

Os princípios acima elencados devem ser sempre observados pela administração pública, não podendo haver violação aos referidos princípios, quando a conduta do agente público é revestido de licitude.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisado caso a caso. Acórdão 1.774/2004-Plenário. (grifo nosso)

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“Objetivo da exigência de qualificação técnica:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.”

O atestado apresentado pela recorrida mostra claramente uma aptidão na execução do contrato, trazendo segurança ao órgão licitante, uma vez que a recorrida demonstrou desempenho em atividade pertinente e compatível em característica, a expertise técnica da recorrida ficou demonstrada quando foi habilitada e declarada vencedora do pregão.

Ainda neste diapasão alega a recorrente que as demais licitantes apresentaram atestado em conformidade, conformidade com qual item do edital, seria o mesmo que a recorrida atendeu 8.5.2, mais uma vez a recorrente alega que o ato de desta d. Pregoeira e sua equipe, traz vício ao processo licitatório, ferindo – se ao princípio da isonomia, mas ressaltamos que os atestados apresentados pelas demais licitantes, em sua maioria, trata – se de modelo padrão do órgão licitante, sendo essa padrão para registro dos mesmo no CREA, para acervo profissional.

A recorrente alega ainda que o atestado não traz certas informações, que somente a mesma, acha pertinente e que deveria conter no atestado, mas, nos autos do processo licitatório não encontramos nenhum pedido de impugnação sobre a exigência de qualificação técnica do subitem 8.5.2, uma vez que a recorrente entende qual é maneira que um atestado deve ser apresentado, deveria ter exercido seu direito a impugnação do edital, porém não o fez.

# B M E CONSTRUTORA LTDA

Ainda em relação aos apontamentos pela Recorrente, registra-se ainda que a mesma, de forma desnecessária e Pressurosamente, tenta trazer culpabilidade ao órgão público em caso infortúnio, de forma a querer “justiça”, baseado em um guia de boas práticas e não em legislação, pressionando a pregoeira a aceitar sua peça recursal, uma vez que a recorrente é ciente de oque ela traz como obrigatório, não é legislação, pedido a desconsideração do atestado, “não ter atendido como os requisitos mínimos”, onde no corpo do edital estão esses tais requisitos mínimos, em nenhum momento a recorrente demonstrou em qual item ou subitem está elencada essas exigências.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária, citado como jurisprudência o acórdão 2.521/2003-TCU – PLENÁRIO, ficando claro o desespero da recorrente em relação a decisão da d. Pregoeira e sua equipe, mais uma vez querendo a recorrente ditar os precedimentos do certame, ressalvo ainda que intuito da recorrente é somente em tumultuar o certame, pois como está claro em ata da sessão, na sua maioria a recorrente se quer classificou para os lances dos lotes cujo a recorrida foi declarada vencedora.

Destarte, requer-se desde já o **indeferimento do pedido em inabilitar a recorrida**, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Cumpra esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela pregoeira e equipe técnica de apoio desta municipalidade, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

# **B M E CONSTRUTORA LTDA**

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja indeferido o pedido de inabilitação, do recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a BME CONSTRUTORA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Iúna/ES, 28 de abril de 2022.

Michelle Aparecida Ferreira  
administradora  
**B M E CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 43.696.451/0001-18